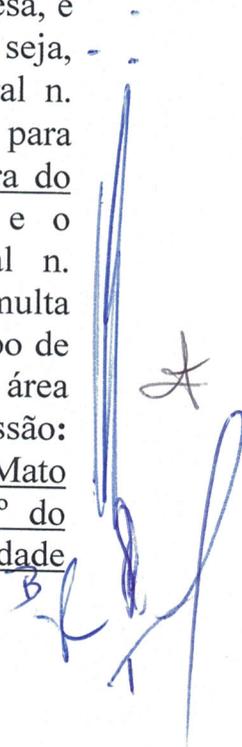


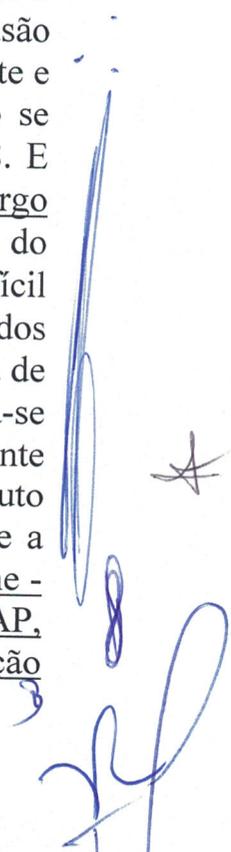
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 27/19, de 8 de agosto de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Rodrigo Gomes Bressane - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sra. Vanessa de Araújo Lobo - Operação Amazônia Nativa – OPAN, Sr. Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM e o Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores em Indústrias do Estado de Mato Grosso - FETIEMT. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 05 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 228729/2018 – José Aparecido dos Santos. Relatora – Monicke Sant ‘ Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967.** O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono do recorrente, o Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967. Que fez a sustentação oral, que o desmate ocorreu no bioma cerrado, conforme consta no auto de inspeção, e juntamos laudo que foi realizado em área antropizada, e nesse mesmo laudo, comprova que a tipificação e o 53 do Decreto Federal de 2019, este auto de infração e seminovo e de 2018, o que lhe causou muita surpresa, e requer que seja anulado a multa e se assim não entenderem eu seja, somente sobre 163,009 hectares, e no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008; e retificou todos os pedidos feitos no recurso interposto para este Conselho. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: por fim, opinamos pelo acolhimento parcial do recurso e o reenquadramento nos moldes do artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e ainda, o artigo 70 da Lei n. 9.605/1998, mantendo a multa pecuniária por desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, no total da área desmatada de 163,009 hectares na área de vegetação nativa. Em discussão: Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, fez pedido de vista com base no artigo 47, § 1º do Regimento Interno do CONSEMA, o que foi deferido por unanimidade



pela plenária. **Processo n. 413529/2015 – Francisco Sérgio F. Jardim. Relator – Ticiano Juliano Massuda – PGE. Revisor – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT. Advogada – Vanessa Rosin de Figueiredo – OAB/MT 6.975.** O relator, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT n. 13.031/0, que foi constatado pelo Presidente da JJR, que consta nos autos o mesmo como Advogado constituído para o feito. Que fez a sustentação oral, dizendo que houve a autuação da propriedade sem comparecimento “*in loco*”, não existe o nexos causal se o fogo se iniciou dentro da prioridade, não foi possível se comprovar, a prova existente não tem como afirmar que foi de responsabilidade, foi uma limpeza de pastagem, e não houve o nexos de causalidade, bem como retifica os pedidos do recurso. O relator fez a leitura do voto: em face dos argumentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto e mante a multa e o termo de embargo e auto de infração n. 161702, nos termos fixados pela Decisão Administrativa n. 630/SUNOR/SEMA/2017, no valor de R\$ 4.838.705,70 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 43, 52 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto revisor: acolho parcialmente a Decisão administrativa n. 623/SUNOR/SEMA/2017, com a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída em área e preservação permanente de 34.7237 hectares, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008; perfazendo o montante de R\$ 173.618,50 (cento e setenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos); multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare de área desmatada, sem autorização da autoridade competente, sendo desmatados 3.052,1853 hectares, perfazendo um montante de R\$ 3.052.185,30 (três milhões, cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos); multas administrativas cuja somatória dos valores arbitrados de R\$ 3.225.803,80 (três milhões, duzentos e vinte e cinco reais, oitocentos e três reais, e oitenta centavos). Que após a confirmação da autuação a Superintendência de Regularização e Monitoramento Ambiental – SRMA, verifique se o autuado já providenciou de forma comprovada a regularização da área de Preservação Permanente, e que providencie a sua reposição florestal, conforme artigos 80 e 53, parágrafo único do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O Revisor do processo, Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Representante da Federação dos Trabalhadores em Indústrias do Estado de Mato Grosso - FETIEMT, fez a retificação do voto no sentido, que seja excluída a conduta do uso de fogo na propriedade e consequentemente a multa diante da ausência de nexos de causalidade, conforme relatório Técnico n. 049 – CGMA/SRMA/2019 de fl. 119 dos autos; reduzindo a multa para o montante \$ 3.052.185,30 (três milhões,

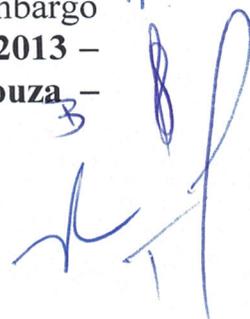
cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos). Em votação: votou contrário: FIEMT; por entender que não foi enfrentado todos as alegações da defesa, em nenhuma das instâncias. Por maioria, acolheram o voto revisor, que manteve parcialmente a Decisão Administrativa n. 623/SUNOR/SEMA/2017, com a aplicação da multa no valor de \$ 3.052.185,30 (três milhões, cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos), com fulcro no artigo do artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. Decidiram: por entender que não foi enfrentado todos as alegações da defesa, em nenhuma das instâncias. Por maioria, acolheram o voto revisor, que manteve parcialmente a Decisão Administrativa n. 623/SUNOR/SEMA/2017, com a aplicação da multa no valor de \$ 3.052.185,30 (três milhões, cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos), com fulcro no artigo do artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 420802/2010 – Carlos Antônio N. Júnior. Relatora – Monicke Sant ‘ Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Regina Maria da S. Moraes – OAB/MT 9.956.** O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: João Pedro da Fonseca Araújo – OAB/MT n. 21.408/0. Que fez a sustentação, e a prescrição quinquenal e intercorrente; e a confusão feita na a narrativa no auto de infração. Neste processo foi lavrado em 2010, e foi julgado somente no ano de 2018; e ficou paralisado por mais de 3 (três) anos da fl. 86, em 26/07/2011 e a última decisão foi em 01/07/2016 fl. 94; são nulidade, o ultimo da descrição insuficiente e confusa do auto de infração; pois trata-se de floresta plantada e não se enquadra na tipificação do artigo 53 do Decreto Federal n. 6514/2008. Desta forma requer prescrição quinquenal e intercorrente; e a confusão feita na a narrativa no auto de infração, o ultimo da descrição insuficiente e confusa do auto de infração; pois trata-se de floresta plantada e não se enquadra na tipificação do artigo 53 do Decreto Federal n. 6514/2008. E ratifica os pedidos feitos no recurso. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: somos favoráveis pelo provimento do recurso do autuado, tendo em vista, tratar-se de erro insanável de difícil identificação, tendo em vista, a apresentação de documentos e laudos técnico que demonstravam a atividade executada, bem como, a ausência de enquadramento legal em face do objeto autuado. Diante disso, opina-se pelo provimento integral do recurso da defesa com consequente cancelamento do auto de infração n. 123899, lavrado em 31/05/2010, auto de infração n. 136115, o Termo de Embargo e Interdição n. 122629, e a respectiva multa aplicada. Em discussão: O Sr. Rodrigo Gomes Bressane - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de acolher a prescrição



intercorrente da fl. 91 (Despacho da SPA), de 31/05/2012, até o despacho da SUNOR, datado de 01/07/2016 de fl. 94; acolhida a prescrição, resta prejudica a apreciação do mérito do recurso. Reconhecendo a prescrição intercorrente com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo. Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa de 1ª instância. Em votação: por maioria acolheram o voto apresentado pelo representante da IESCBAP, acolheram a prescrição intercorrente da fl. 91 (Despacho da SPA), de 31/05/2012, até o despacho da SUNOR, datado de 01/07/2016 de fl. 94; acolhida a prescrição, resta prejudica a apreciação do mérito do recurso. Reconhecendo a prescrição intercorrente com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo. Vencido a relatora e o voto divergente apresentado oralmente pela PGE. Decidiram: por maioria acolheram o voto apresentado pelo representante da IESCBAP, acolheram a prescrição intercorrente da fl. 91 (Despacho da SPA), de 31/05/2012, até o despacho da SUNOR, datado de 01/07/2016 de fl. 94; acolhida a prescrição, resta prejudica a apreciação do mérito do recurso. Reconhecendo a prescrição intercorrente com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo. Vencido a relatora e o voto divergente apresentado oralmente pela PGE. **Processo n. 363377/2008 – Diretriz S/A Administradora de Bens. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Tadeu Múcio G. M. Vallim – OAB/MT 4.717.** O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Mauricio Barrios Júnior – OAB/MT n. 16640/0, que requereu do Presidente da JJR, o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntado do ato procuratório. O que foi deferido pelo Presidente da JJR, e o advertiu que caso não junte o substabelecimento dentro do prazo, se tornará sem efeitos os atos praticados neste ato. Que alegou a prescrição intercorrente, das fls. 42 a 62 dos autos; requereu a prescrição intercorrente, com a consequente arquivamento e extinção do processo. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: passamos a analisar os autos, para verificar se houve a ocorrência da prescrição: termo de juntada de procuração – 25/10/2010 (fls.41), petição – regularização processual – 02/11/2010 (fls.42/60), despacho – SUNOR/SEMA/MT – dia 10/06/2015 (fl.62); conheço totalmente do recurso interposto, julgo extinto o feito reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como, determino o cancelamento do auto de infração n. 112244/2008 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram ocorrência da prescrição: termo de juntada de procuração, –

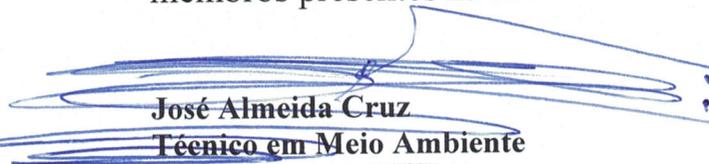
25/10/2010 (fls.41), petição – regularização processual – 02/11/2010 (fls.42/60), despacho – SUNOR/SEMA/MT – dia 10/06/2015 (fl.62); conheço totalmente do recurso interposto, julgo extinto o feito reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como, determino o cancelamento do auto de infração n. 112244/2008 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram ocorrência da prescrição: termo de juntada de procuração – 25/10/2010 (fls.41), petição – regularização processual – 02/11/2010 (fls.42/60), despacho – SUNOR/SEMA/MT – dia 10/06/2015 (fl.62); conheço totalmente do recurso interposto, julgo extinto o feito reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como, determino o cancelamento do auto de infração n. 112244/2008 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo. **Processo n. 626570/2014 – Romeu Raimundo Volkweis. Relatora – Vanessa Araújo Lobo – OPAN. Advogados – Mike Artur Ribeiro V. Quinto – OAB/MT 13.150 e Rafael Dall Agnol – OAB/MT 20.898-0.** A relatora, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião, e não justificaram a ausência. A relatora fez a leitura do voto: conforme observa as coordenadas geográficas descritas no auto de infração lavrado pela SEMA (13° 13' 47'' S e 53° 16' 55'' W) apesar de similares, não são as mesmas descritas no auto de infração lavrado pelo IBAMA (13° 13' 55'' S e 53° 16' 45'' W). Portanto, voto pela manutenção da Decisão Administrativa de 749/SUNOR/SEMA/2016, com aplicação de multa no valor de 2.483.292,75 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51, 60, I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a Decisão Administrativa de 749/SUNOR/SEMA/2016, com aplicação de multa no valor de 2.483.292,75 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51, 60, I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a Decisão Administrativa de 749/SUNOR/SEMA/2016, com aplicação de multa no valor de 2.483.292,75 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51, 60, I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 123277/2012 – Otmar Schutz. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Procurador – Alessandro Yukio F.**

Matsubara – CREA/MT 8915/D. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O recorrente e nem o procurador, não compareceram à reunião, e não justificaram a ausência. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos, decido: conhecer do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantenho a Decisão Administrativa n. 764/SUNOR/SEMA/2017, confirmando o valor da sanção de multa no valor de R\$ 930.231,00 (novecentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conferido pelo auto de infração n. 130945, de 09/03/2012. Mantenho a sanção de embargo conferida pelo Termo de Embargo/Interdição n. 124356 até que o interessado promova a regularização ambiental de sua propriedade, inclusive PRAD e localização da Reserva Legal, junto ao órgão ambiental competente. Remeta os autos à SEMA/MT, para que verifique o efetivo cumprimento do embargo conferido pelo Termo de Embargo/Interdição. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; e mantiveram a Decisão Administrativa n. 764/SUNOR/SEMA/2017, confirmando o valor da sanção de multa no valor de R\$ 930.231,00 (novecentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conferido pelo auto de infração n. 130945, de 09/03/2012. Mantenho a sanção de embargo conferida pelo Termo de Embargo/Interdição n. 124356 até que o interessado promova a regularização ambiental de sua propriedade, inclusive PRAD e localização da Reserva Legal, junto ao órgão ambiental competente. Remeta os autos à SEMA/MT, para que verifique o efetivo cumprimento do embargo conferido pelo Termo de Embargo/Interdição. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; e mantiveram a Decisão Administrativa n. 764/SUNOR/SEMA/2017, confirmando o valor da sanção de multa no valor de R\$ 930.231,00 (novecentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conferido pelo auto de infração n. 130945, de 09/03/2012. Mantenho a sanção de embargo conferida pelo Termo de Embargo/Interdição n. 124356 até que o interessado promova a regularização ambiental de sua propriedade, inclusive PRAD e localização da Reserva Legal, junto ao órgão ambiental competente. Remeta os autos à SEMA/MT, para que verifique o efetivo cumprimento do embargo conferido pelo Termo de Embargo/Interdição. **Processo n. 564480/2013 – Luis Anselmo Feldhaus. Relator – Edilberto Gonçalves de Souza –**



FETIEMT. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O recorrente, não compareceu à reunião e não enviou representante. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: em virtude da conjunção das circunstâncias atenuantes e a não existência da perícia de constatação do dano ambiental, não analisado na Decisão Administrativa. Voto pela redução da multa ao mínimo previsto no artigo 61, do Decreto Federal n. 6.514/2008, perfazendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e em virtude da conjunção das circunstâncias atenuantes e a não existência da perícia de constatação do dano ambiental, não analisado na Decisão Administrativa. Votaram pela redução da multa ao mínimo previsto no artigo 61, do Decreto Federal n. 6.514/2008, perfazendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e em virtude da conjunção das circunstâncias atenuantes e a não existência da perícia de constatação do dano ambiental, não analisado na Decisão Administrativa. Votaram pela redução da multa ao mínimo previsto no artigo 61, do Decreto Federal n. 6.514/2008, perfazendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo n. 215498/2012 – Prefeitura Municipal de Colniza. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogado – Carlos Roberto F. Martins – OAB/MT 11.706.** O relator, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceram à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções da aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais fatos decido: conheço do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantenho a Decisão Administrativa n. 831/SUNOR/SEMA/2017), mantendo o valor da sanção de multa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conferido pelo auto de infração n. 121231, de 23/03/2012. O revisor fez a leitura do voto: conclui-se pela aplicação da multa, respeitando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desse modo conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, afasto as preliminares, e dou parcial provimento, para que a multa seja minorada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em discussão: Em votação: votaram com o relator: SEMA, PGE, OPAN, FEC e FETIEMT. Votaram com o revisor: FIEMTE, IESCBAP e AMM. Por maioria acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantiveram a Decisão Administrativa n. 831/SUNOR/SEMA/2017), mantendo o valor da sanção de multa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do

Decreto Federal n. 6.514/2008, conferido pelo auto de infração n. 121231, de 23/03/2012. Decidiram: Por maioria acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantiveram a Decisão Administrativa n. 831/SUNOR/SEMA/2017), mantendo o valor da sanção de multa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conferido pelo auto de infração n. 121231, de 23/03/2012. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz e pelos membros presentes na reunião.



José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente



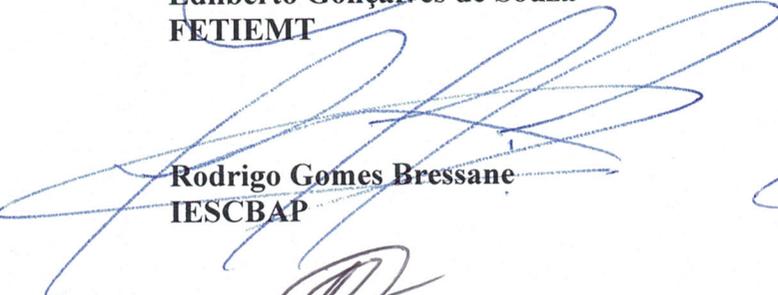
Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA



Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT



Vanessa de Araújo Lobo
OPAN



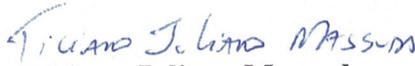
Rodrigo Gomes Bressane
IESCBAP



Álvaro Fernando Cicero Leite
FIEMT



Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC



Ticiano Juliano Massuda
PGE



Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa
AMM